



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

SIGED



00000078 2101 2016

Anote abaixo o número do SIPRO
00000716-1370 2016-3

NOTA JURÍDICA: 15/2016

DESTINO: Adriana Araújo Ramos - Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas -

IEF.

DATA: 1º de fevereiro de 2016.



EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA PORTARIA IEF N.º 52/2014 – DANO CAUSADO AO VEÍCULO OFICIAL HMH-0777 – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – ANÁLISE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELAS SUAS PRÓPRIAS RAZÕES.

Insuaia
com ome'lex
e providencia
Matheia Rodrigues
Matheia Rodrigues
Chefe de Gabinete do IEF
MASP. 1.218.790-2

NOTA JURÍDICA

03 07 16

333/113
Magda

I – Relatório

Trata o expediente de Sindicância Administrativa Investigatória instaurada pela Portaria n.º 52/2014 que objetiva apurar eventuais responsabilidades funcionais causadas por sinistro com o veículo oficial Placa HMH-0777, ocorrido no dia 04/07/2013.

Conforme relatado, o Sr. Luciano Régis Cardoso, condutor autorizado do veículo oficial, passou a condução do bem ao Sr. Isaías Guilherme de Melo e Souza, alegando cansaço e as dores de cabeça. Todavia, ao transitar por uma rua bastante íngreme entre o município de Serro e o distrito de Milho Verde, o Sr. Isaías ocasionou um sinistro com o veículo oficial.

Ao final do apurado, a Comissão Sindicante sugeriu o arquivamento dos autos por falta de objetivo a se perseguir na esfera disciplinar, sem prejuízo do ressarcimento dos danos ao erário pelo Sr. Luciano Régis Cardoso, e o encaminhamento dos autos à autoridade competente para a instauração de Tomadas de Conta Especial, conforme determina o art. 2º, inciso III da Instrução Normativa 03/2013.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Tal sugestão foi acatada pela Chefe de Gabinete do IEF, conforme o Ato DG n.º 48/2015, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 10/11/2015 (pg. 136).

Notificado, o Sr. Luciano Régis Cardoso apresentou razões recursais (fls. 143-148).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme MEMO.GAB/IEF/SISEMA n.º 21/2016.

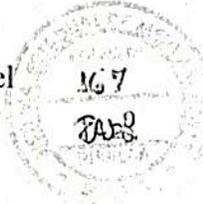
É o relatório.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise desta Assessoria se restringe aos aspectos jurídicos dos documentos submetidos à apreciação, não adentrando, portanto, no mérito do ato administrativo, isto é, nos critérios de conveniência e oportunidade levados em consideração pelo Administrador Público para a sua edição.

Limitamos ao exame da legalidade formal alicerçada em manifestações e documentos exarados por agentes públicos que nos foram trazidos, e que se presumem verdadeiros.

Por derradeiro, cumpre explicitar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, na documentação coligida. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar Estadual 83 de 2005, Leis Complementares Estaduais 75/2004 e 81/2004, incumbe a este órgão de execução da Advocacia Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito dos atos nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Irresignado com o Ato DG n.º 48/2015, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 10/11/2015 (pg. 136), o Sr. Luciano Régis Cardoso apresentou razões recursais (fls. 143-148).

Assim, inicia-se à análise do recurso apresentado.

1. Pressupostos recursais

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se a determinados pressupostos, sob pena de não ser conhecido.

1.1 Pressupostos subjetivos

No que tange aos pressupostos subjetivos, verifica-se que estão presentes no recurso ora analisado, senão vejamos:

Acerca da **legitimidade**, o recurso foi interposto pelo advogado do servidor Luciano Régis Cardoso, cuja Procuração com poderes para tanto está acostada à fl. 149.

Assim, presente a legitimidade do ora Recorrente.

O **interesse recursal**, conforme nos ensina Marçal Justen Filho¹, “deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação”.

¹ Justen Filho, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1056.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Da leitura do Ato DG n.º 48/2015, verifica-se que, apesar do arquivamento dos autos por falta de objeto, o Sr. Luciano Régis Cardoso foi condenado ao ressarcimento ao erário.

Portanto, conclui-se que a decisão da sindicância agravou, piorou a situação do ora Recorrente com a necessidade de ressarcimento ao erário, pelo que se vislumbra seu interesse em recorrer da decisão.

1.2 Pressupostos objetivos

No que se refere aos pressupostos objetivos, é imprescindível a existência de um ato administrativo decisório e, quanto ao recurso interposto, ele deverá apresentar tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão.

Quanto à existência de um ato administrativo decisório, constata-se a que o Ato DG n.º 48/2015, acatou as conclusões da Comissão Sindicante, decisão essa publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 10/11/15, conforme atestado em fl. 136.

Quanto à **tempestividade**, o Memo. GAB/IEF/SISEMA n. 21/16 atesta a tempestividade do recurso apresentado às fls. 143-148.

O **recurso deve ser interposto de forma escrita**, o que foi prontamente obedecido pelo Recorrente.

Quanto à **fundamentação**, denota-se que o ora Recorrente apontou em suas razões recursais as divergências da decisão recorrida e fundamentou sua insatisfação.

Quanto ao **pedido de nova decisão**, o Recorrente indicou o fim por ele pleiteado, qual seja, acolhida a sua justificativa ou a declaração de nulidade do processo.

Presentes os pressupostos recursais, passa-se à análise jurídica das razões do recurso interposto.



2. Análise das razões do recurso

Inicialmente, o Recorrente alega que não restou caracterizada a sua culpa, à medida que os autos nada provam acerca de sua negligência e imprudência.

Diferenciando os institutos, na negligência alguém deixa de tomar uma atitude ou apresentar conduta que era esperada para a situação; age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções.

Já na imprudência, há uma ação precipitada e sem cautela. A pessoa não deixa de fazer algo; não é uma conduta omissiva como a negligência. Na imprudência, ela age, mas toma uma atitude diversa da esperada.

Conforme demonstrado pelo relatório da comissão sindicante (fls. 113-117), na autorização de saída de veículos acostada à fl. 26 consta como condutor/responsável o Sr. Luciano Régis Cardoso; o Sr. Isaiás Guilherme Melo e Souza está elencado como acompanhante de viagem.

Todavia, em manifesta contrariedade à autorização de fl. 26, o Sr. Luciano Régis Cardoso passou a condução do veículo ao Sr. Isaiás Guilherme Melo e Souza.

O Decreto Estadual 44.710/2008 dispõe sobre a administração da frota de veículos pertencente à administração pública direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que recebem recursos do Tesouro Estadual.

Em seu art. 32, referido Decreto dispõe acerca da responsabilidade no caso de dano:

Art. 32. No caso de acidente provocado por dolo ou culpa, além do condutor, responderá pelo dano causado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis previstas neste Decreto:

I - o condutor responsável pelo veículo, que tiver cedido a direção deste a pessoa não autorizada; e



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

II - o encarregado da garagem responsável pela fiscalização da saída do veículo que entregar a direção do mesmo a pessoa não autorizada na forma deste Decreto. (grifei)

Em que pese a alegação do ora Recorrente que o Sr. Isaiás Guilherme Melo e Souza, prestador de serviços e contratado da MGS, possuía autorização para conduzir veículos, inclusive estando referida função prevista no edital do Concurso Público n.º 01/2011, tal alegação tem o condão de autorizá-lo a dirigir o veículo no caso em análise.

A saber, conforme a tela SIAD constante à fl. 26, consta expressamente que o condutor responsável pela direção do veículo é o Sr. Luciano Régis Cardoso, não havendo nenhuma previsão expressa ou autorização para que o Sr. Isaiás Guilherme Melo e Souza pudesse conduzir o veículo na ocasião do sinistro.

Assim, não havendo autorização ou ordem de autoridade competente, o Sr. Luciano Régis Cardoso não poderia passar a direção do veículo oficial a outra pessoa, pelo que cometeu a infração prevista no art. 44 do Decreto Estadual 44.710/2008, sendo responsável pelo dano causado, conforme relatório da comissão sindicante.

Ainda, compulsando as informações constantes nos autos, o sinistro ocorreu durante a madrugada. No Boletim de Ocorrência de fls. 35-41, está descrito que o acidente ocorreu às três horas da manhã.

Quanto ao horário de utilização dos veículos oficiais, o art. 21 do Decreto Estadual 44.710/2008 determina:

Art. 21. O veículo de serviço será utilizado somente nos dias úteis, no horário de seis horas às vinte horas.

§ 1º Em casos excepcionais, comprovada a necessidade do serviço, o dirigente máximo do órgão ou, na sua ausência, o diretor ou autoridade equivalente, responsável pela área de transportes, poderá autorizar o uso de veículo fora do horário fixado



no *caput*, cabendo ao usuário ou condutor a responsabilidade pelos excessos verificados.

§ 2º Fora dos horários autorizados, os veículos permanecerão, obrigatoriamente, nas respectivas garagens, sob pena e responsabilidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 24 acrescenta, *in verbis*:

Art. 24. É vedado o uso de veículo oficial para: (...)

VII - transitar fora do horário normal de serviço, que ocorre entre as seis horas às vinte horas, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço público ou por interesse público comprovado;

O ora Recorrente alega que o uso do veículo enquadróu-se nos casos excepcionais previstos em lei, já que a própria atividade a ser desempenhada demandou muitas horas para o seu cumprimento, dificuldade de logística e inexistência de posto de combustível na região.

Todavia, a comissão sindicante, após a apuração dos fatos, entendeu que o Sr. Luciano Régis Cardoso se enquadra no inciso I do art. 32 do Decreto, concluindo expressamente que ele “é o responsável pelos danos causados ao veículo oficial, pois o veículo oficial estava sob sua responsabilidade e era o único autorizado a conduzir o referido veículo oficial, além de ter tomado a decisão de deslocar com o veículo oficial após as 20:00, e cedido a direção a pessoa não autorizada.”

Em razão de todo do exposto, essa Assessoria vai ao encontro do Ato DG n.º 48/2015 (fl. 136) que acatou conclusões da Comissão de Sindicância, concluindo pelo arquivamento dos autos por falta de objetivo a se perseguir na esfera disciplinar, sem prejuízo do ressarcimento dos danos ao erário pelo Sr. Luciano Régis Cardoso, e o encaminhamento dos autos à autoridade competente para a instauração de Tomadas de Conta Especial, conforme



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

determina o art. 2º, inciso III da Instrução Normativa 03/2013, à medida que não merecem prosperar as razões do ora Recorrente.

III- Conclusão

Em razão do encaminhamento realizado pela Chefia de Gabinete do IEF, alicerçado nos fundamentos jurídicos acima evidenciados, esta Assessoria Jurídica opina, sob a ótica exclusivamente jurídica, pelo não acolhimento das razões do Recorrente Luciano Régis Cardoso e manutenção da decisão exarada pela Sra. Diretora Geral do IEF (fl. 136) pelas suas próprias razões.

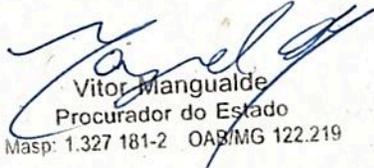
Encaminhamos à autoridade máxima a quem cabe a análise derradeira.

É o parecer, que se submete à superior apreciação.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2016.

Marina Oliveira Marques

MASP 1.378.300-6


Vitor Mangualde
Procurador do Estado
Masp: 1.327 181-2 OAB/MG 122.219

Ana Silvia Lima Azevedo

Procuradora-Chefe do Instituto Estadual de Florestas – IEF

MASP 1.207.107-2 e OAB/MG nº. 77.432